



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA -
PROEAD
CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LIGIA GERMANA MEDEIROS RAMALHO

O PRINCÍPIO DA EFICIENCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JOÃO PESSOA

2018

LIGIA GERMANA MEDEIROS RAMALHO

O PRINCIPIO DA EFICIENCIA NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Administração Pública, modalidade de Ensino à Distância da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública, Linha de Formação Especifica – LFE II – Gestão Governamental, semestre 2017.2.

Orientadora: Profa. Mestra Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

**JOÃO PESSOA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R165p Ramalho, Ligia Germana Medeiros.
O princípio da eficiência na administração pública [manuscrito] / Ligia Germana Medeiros Ramalho. - 2018.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, EAD - João Pessoa, 2018.
"Orientação : Profa. Ma. Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, UFPB - Universidade Federal da Paraíba."
1. Gestão pública. 2. Administração pública. 3. Princípio da eficiência. I. Título
21. ed. CDD 352.375

LÍGIA GERMANA MEDEIROS RAMALHO

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Administração Pública, modalidade de Ensino a Distância da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública, Linha de Formação Específica – LFE II – Gestão Governamental, semestre 2017.2.

Aprovada em: 03 de Agosto 2018.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Mestra Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
Profa. Mestra Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
Orientadora (FESPI/UEPB)

Professora Mestra Karina Pinto Brasileiro
Professora Mestra Karina Pinto Brasileiro (FESP)

Professor Mestre Renato César Carneiro
Professor Mestre Renato César Carneiro (UEPB)

*A Deus, minha razão maior de existir,
Dedico.*

AGRADECIMENTOS

A Deus por me conceder o privilégio de concluir mais esta etapa em minha vida;

Ao meu pai, Prof. Doutor Germano Ramalho, pela compreensão nos muitos momentos de dificuldades fazendo com que, apesar dessas dificuldades, eu não desistisse desta caminhada acadêmica.

Aos meus filhos Pedro Thiago, Pierre Filho e Pietro Germano Ramalho, que sempre acreditaram na minha capacidade e no meu esforço.

Aos meus professores, pela dedicação e paciência, se propondo a passar seus ensinamentos e conhecimentos ao longo dessa jornada.

A minha orientadora Profa. Ana Carolina Gondim, que se dispôs a me indicar o melhor caminho nessa jornada em busca da conclusão do meu Curso.

Enfim, a todos aqueles que direta e indiretamente contribuíram para a conclusão deste curso e deste trabalho acadêmico.

RESUMO

Com a edição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram introduzidos quatro princípios vinculados a parte que trata da Administração Pública e por repercussão com o Direito Administrativo, criando um novo modo imperativo de pensar e agir nas atividades da Gestão Pública no Brasil. Os princípios da Legalidade, Publicidade, Moralidade e Impessoalidade, dispostos no artigo 37 da CF, passavam a gerir as condutas dos Agentes Públicos, obrigando-os a buscar no exercício desses deveres atuação com presteza, legitimidade e qualidade para alcançar resultados eficientes e objetivamente benéficos à população em prol dos interesses coletivos. Era preciso, pois, mudar a cultura das atividades e dos procedimentos administrativos públicos, bem como, a forma de agir dos agentes, quer sejam políticos, administrativos, colaborativos ou temporários. Traduziu-se a perspectiva de que os serviços públicos operavam num patamar de má qualidade, desperdício de recursos, com indicativos de situações mais graves, como por exemplo, a não prestação de alguns serviços essenciais à população hipossuficiente. Para reforçar a conquista de uma Gestão Pública de qualidade, dez anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, registrou-se a edição da Emenda Constitucional nº. 19/98, acrescentando aos princípios existentes no art. 37, *caput*, da aludida norma, o princípio da Eficiência, provocando uma maior atenção na prática dos Atos e das Atividades da Administração Pública. O objetivo geral deste trabalho é provocar reflexão acerca da efetividade do princípio da eficiência por se tratar de comando indispensável na atuação da Administração Pública e seu corpo de Agentes Públicos. A pesquisa tratou de revisar a bibliografia produzida nos últimos dez anos, representada por artigos, manuais, monografias, dissertações e teses, tendo resultado a constatação da produção de conhecimento acerca da importância do princípio da eficiência objeto deste trabalho cujo problema se caracteriza em avaliar a efetividade deste princípio nas atividades do Poder Público. A pesquisa é bibliográfica como técnica e método de abordagem dedutivo.

Palavras-Chaves: Gestão Pública. Princípios. Eficiência. Administração Pública.

ABSTRACT

With the edition of the Brazilian Federal Constitution of 1988, four principles were introduced related to the part that deals with Public Administration and repercussion with Administrative Law, creating a new imperative way of thinking and acting in the activities of Public Management in Brazil. The principles of Legality, Publicity, Morality and Impersonality, set forth in article 37 of the CF, began to manage the conduct of Public Agents in a general way, obliging them to seek in the exercise of these duties, acting with promptness, legitimacy and quality to achieve results efficient, so that there would be an objective benefit in the interests of collective interests. It was therefore necessary to change the culture of public administrative activities and procedures, as well as, in the form of political, administrative, collaborative or temporary agents. The perspective was that public services operated at a level of poor quality, waste of public resources, with indications of more serious situations, such as the failure to provide some essential services to the population that needs them most. In order to reinforce the achievement of a quality Public Management, ten years after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the edition of Constitutional Amendment 19/98 was registered, creating and adding to the principles existing in art. 37, caput, of the CFB / 88, the principle of Efficiency, provoking a greater attention in the practice of the Acts and the Activities of the Public Administration. The general objective of this work is to provoke reflection on the effectiveness of the efficiency principle because it is an indispensable command in the performance of the Public Administration and its staff of Public Agents. The research sought to review the bibliography produced in the last ten years, represented by articles, manuals, monographs, dissertations and theses, and verified the production of knowledge about the importance of the efficiency principle object of this work whose problem is characterized by evaluating the effectiveness of this principle in the activities of the Public Power. The research is a bibliographical technique and method of deductive approach.

Keywords: Efficiency. Constitution. Public administration. Public administration

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 METODOLOGIA	10
3 REVISÃO DE LITERATURA	11
3.1 A ideia de eficiência como princípio jurídico-constitucional	11
3.2 Administração Pública e seus princípios	16
3.2.1 O princípio da Legalidade	16
3.2.2 O princípio da Publicidade	18
3.2.3 O princípio da Moralidade	20
3.2.4 O princípio da Impessoalidade	21
3.3 Gestão Pública e seus indicadores de qualidade	23
3.4 Eficiência e responsabilidade social	25
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Dentre as transformações e avanços conquistados pela sociedade brasileira com o processo de redemocratização na década de 1980, um dos mais importantes foi a reestruturação do Estado Administrativo, amoldado a realidade democrática, tendo como sujeito mais importante o cidadão, usuário dos serviços públicos. Neste sentido, no intuito de oferecer serviços com mais qualidade e menos burocracia para atender aos interesses e necessidades da sociedade, foi prescrito com absoluta atenção no texto constitucional de 1988, conjunto normativo para a tutela da Administração Pública em todas as esferas de poder, *a priori*, material, no entanto, revestido de conteúdo valorativo de profunda repercussão.

Tal providência redundou nos princípios, ferramentas filosóficas e jurídicas, que ainda buscam imprimir novo modelo de Administração Pública no Brasil. Isto posto, a Carta Constitucional Brasileira no seu Capítulo VII – Da Administração Pública, trouxe o artigo 37 que descreve e vincula de forma imperativa o dever de o Estado obedecer aos princípios constitucionais assim delineados: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade. Todavia, o ano de 1998, dez anos após a promulgação da atual constituição nacional entrar em vigência, a Emenda Constitucional nº 19/98, instituiu novo princípio, consolidando ao supramencionado artigo 37, acrescentando ao conjunto originário dos princípios constitucionais: o princípio da Eficiência.

Por conseguinte, atuar pautada na lei, em favor de todos, observar obrigatoriamente a moralidade administrativa em suas atividades e em seus atos, dá-los publicidade soaram nas experiências da primeira década de validade do art. 37 da Constituição Federal (1988) como algo que talvez se mostrava incompleto, exigindo-se algo a mais. A Administração Pública existe e se sustenta em razão da sociedade, portanto, atender as necessidades sociais é obrigação do Estado que, por sua vez, deve assim proceder de modo competente, cumprindo suas funções com a maior presteza. Não bastava, portanto, uma estrutura administrativa legal, impessoal, moral e transparente, esta deve ser também e igualmente eficiente.

Desse modo, a eficiência é considerada como obrigação da Administração Pública e procedimento legitimador na sequência do respeito e do cumprimento dos princípios originários em qualquer que seja o ato praticado pelo Poder Público, em favor interno ou externo, isto é, nos atos de gestão e nos atos de cumprimento das

Políticas Públicas. Aludido princípio é tido, portanto, como o alcance da finalidade do que é feito, do que é executado, desde que o resultado atinja a finalidade do ato político e administrativo.

Nessa perspectiva, a Administração Pública, na atualidade, observa o princípio da eficiência, conforme determina a Constituição Federal? Esse princípio é eficaz? Esta problemática se justifica em virtude da desatenção que permeia o comportamento e o cotidiano dos cidadãos brasileiros, mormente os usuários hipossuficientes, que utilizam mais a miúdo os serviços de saúde e educação, bem como a todos que precisam de alguma prestação estatal, das mais simples as mais complexas. Ademais, imperioso registrar que toda a estrutura administrativa pública é financiada pelos impostos recolhidos de todos os cidadãos. Nesse sentido, os usuários destes serviços, também são, simultaneamente, os financiadores, contribuintes do Estado, que, por sua vez, apenas retribui/distribui o que é previamente fomentado pelo cidadão e obrigação imposta pela norma constitucional.

O objetivo geral desta pesquisa, portanto, é provocar a reflexão acerca da efetividade do princípio constitucional da eficiência.

2 METODOLOGIA

Pesquisar é procurar respostas para indagações que povoam o mundo do empirismo. A pesquisa tem também em sua natureza a característica aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos que possibilitem a resolução de “problemas” e necessidades sociais. O texto científico é resultado da utilização de métodos em sua elaboração seguindo as normas técnicas construídas na base do que se tem como projeto de pesquisa. Assevera Costa:

A principal regra, então, para se ter um texto científico deve ser que o mesmo resulte de um método aplicado em sua inteireza, ainda que possa haver aplicação combinada de dois ou mais métodos específicos, dependendo da natureza do estudo ou da abordagem que se procura focar. O método é o meio racional e organizado pelo qual se permite o acesso seguro ao resultado (COSTA, 2016, p. 84).

Para execução desta pesquisa será realizada a metodologia investigativa que consiste em estudar a temática proposta a partir de leituras em livros, revistas, artigos ou outros trabalhos acadêmicos, culminando esta fase com a utilização do

método de abordagem dedutivo partindo-se das leis gerais e analisando os temas comuns ao objeto geral deste trabalho. Ressalta Costa (2016, p. 85):

Por outro lado, as vezes se aproximando da lógica filosófica, está o método dedutivo, em que parte de leis gerais para se analisar os fatos e os temas estudados. Existe ainda, o método hipotético-dedutivo, baseado em especial em Karl Popper (1902-1994), em que ele procurou reparar os problemas do método indutivo e a falta de objetividade da dedução.

As características dos documentos legais serão identificadas e promovidas sua conexão aos objetivos pretendidos nesta pesquisa. Dessa maneira, a partir dos resultados obtidos, interpretações serão lançadas.

Para possibilitar o alcance dos objetivos estabelecidos no presente estudo, serão analisados as alterações constitucionais quanto aos novos princípios normativos que tutelam a Administração Pública se enraizando a partir deste ponto em outros documentos legais, buscando cada qual em seu contexto, atingir a finalidade da imperatividade da lei maior que é o de transformar a qualidade do serviço público.

Desta forma, a pesquisa se consolidou através de uma revisão bibliográfica, realizada no período de janeiro a junho de 2018. O levantamento bibliográfico redundou na seleção de doze referências que se propuseram a responder o problema de pesquisa, a partir dos descritores: 'princípios constitucionais'; 'princípio da eficiência'; 'administração pública'; 'reforma administrativa'.

Após a consolidação revisional, a pesquisa se estruturou nas seguintes etapas: a busca pela compreensão do que é a 'eficiência' como princípio da Administração Pública; os princípios que se somam a ideia de eficiência; os indicadores de qualidade da gestão pública e a eficiência como responsabilidade social.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 A ideia de eficiência como princípio jurídico-constitucional

A Escola administrativista pública, possuidora de renomados pesquisadores, que a todo tempo buscam oferecer meios de facilitar a compreensão sobre as

atividades administrativas e suas finalidades, pautadas no interesse coletivo, apresenta definições e conceitos amplos sobre o que é eficiência. Todavia, para além das definições e conceitos, os teóricos (DI PIETRO; MEIRELES; BULOS, ALCÂNTARA, dentre outros) afirmam que a preocupação com uma Administração Pública eficiente, atualmente, é comum nas sociedades ocidentais modernas. Todavia, por muito tempo, a burocracia estatal aliada a falta de capacitação dos agentes públicos, dentre outros fatores, fez surgir um Estado ineficiente, alheio as suas responsabilidades em face dos cidadãos e da consecução dos direitos fundamentais.

A mudança da administração burocrática para a administração gerencial foi uma tentativa de aproximação do setor público com o setor privado no sentido daquele assimilar alguns aspectos deste, como a redução de custos e a maior agilidade na prestação dos serviços. Nesta perspectiva, uma administração eficiente busca os melhores benefícios a menor custo possível. Para tanto, a eficiência, compreendida como princípio possui duas perspectivas, primeira é organizar a estrutura estatal de modo que as necessidades da sociedade sejam alcançadas de forma mais satisfatória e a segunda é regular e monitorar a atuação dos agentes públicos para que estes tenham um melhor desempenho possível na sua área de atuação (MARTINS, 2011). Desta forma, o sentido de eficiência voltado para a Administração Pública, alcança um sentido administrativo, propriamente dito, e um sentido econômico.

Corroborando Alcântara (2009) que a eficiência está relacionada à melhor utilização dos recursos para atingir dado objetivo. No caso do setor público, a compreensão de eficiência está voltada para os esforços em atingir os máximos resultados/fins da Administração Pública, no sentido qualitativo, da prestação de seus serviços à população. Ademais, a ideia de eficiência no setor público é diferente do setor privado. Neste, a eficiência está vinculada aos ideias do mercado, como o lucro empresarial. Por sua vez, no setor público, a eficiência se vincula a melhor aplicação dos recursos públicos, angariados através da tributação, como contraprestação à sociedade em seus interesses e necessidades.

A estrutura do Estado brasileiro custa caro ao contribuinte e os serviços prestados devem ser realizados com a máxima eficiência possível. O gestor público deve estar consciente das suas responsabilidades como administrador de um patrimônio coletivo e cumprir suas funções de modo que o usuário tenha seus

direitos respeitados e necessidades atendidas, conforme as imposições constitucionais e legais.

Neste sentido, a ideia de eficiência se materializa constitucionalmente como princípio que irá nortear a conduta e as decisões do Estado Administrativo e sua gestão no atendimento ao público, bem como na condução das finanças públicas, posto que Silva (2018) alerta que a eficiência também é um princípio econômico por qualificar atividades e ações da administração pública e impõe que esta consiga administrar os recursos públicos atingindo os melhores resultados a menor custo.

Moraes (2017) considera que eficiência está vinculada a satisfação dos serviços sociais essenciais, como consecução dos direitos sociais, econômicos e culturais previstos dos arts. 6º ao 11 da Constituição Federal (1988).

Di Pietro (2016) se acosta a ideia de Silva (2018), Martins (2011) e Alcântara (2009) ao destacar que o princípio da eficiência deve ser visto por dois importantes ângulos:

[...] o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho pode ser considerado de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar e estruturar, disciplinar a administração pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (DI PIETRO, 2016, p. 84).

Os ideais da boa administração e do bom serviço público sustentados por Meirelles (2012, p. 96) estão ancorados na concepção de eficiência, considerado por este como o “[...] mais moderno princípio da atividade administrativa”, em razão dos usuários não se satisfazerem mais apenas com a legalidade, “[...] exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Seguindo em busca de afirmação quanto sua validade pela academia administrativista fica evidente a importância do papel exercido pelo novo princípio constitucional no âmbito da Administração Pública, levando-se em conta, por exemplo, que, além de nortear os fins de cada atividade e ato administrativos, este passou a servir de referência fundamental na avaliação da atuação dos agentes administrativos que ingressam no serviço público pela via do concurso, por exemplo.

A eficiência é dever do agente público que deve se pautar na exigência de elevado padrão de qualidade em todas as atividades desempenhadas pela

Administração Pública, observando parâmetros de celeridade, perfeição técnica, economicidade, controle interno, entre outros.

A eficiência, na condição de figura nova no rol dos princípios inseridos no caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira de 1988, provoca uma releitura dos demais princípios. Para tanto, os demais – legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade - devem ser interpretados à luz do princípio da eficiência.

A boa gestão surge como resultado da objetividade normativa conforme a soma dos valores intrínsecos aos que sopesam os princípios do aludido art. 37 da CFB/88. Essa situação se insere diretamente aos princípios que fundamentam o Direito Administrativo. Assim, amplia-se a ideia de eficiência da Gestão Pública conforme fundamenta Soares (2015, p. 15):

Pode-se destacar, portanto, que a eficiência *lato sensu*, para o setor público, possui, de acordo com o já exposto, três facetas: eficácia, eficiência e efetividade (RIBEIRO E SCHWANKA, 2013). Eficácia seria, então, a capacidade de atingir o objetivo proposto, enquanto eficiência em sentido estrito significa a melhor utilização de recursos para a consecução de determinado fim. Efetividade, por sua vez, denota a ideia de não simplesmente alcançar o fim proposto, mas resolver o problema posto, ou seja, alcançar o resultado almejado com qualidade.

Portanto, eficácia, eficiência e efetividade servem de sustentação em sentido amplo formando conceito único de eficiência, não bastando apenas que o gestor público cumpra o mandamento legal (eficácia), no entanto, sua legitimidade ocorrerá ao garantir que sua ação administrativa aconteça apresentando resultados com menos custos (eficiência em sentido estrito) e com a real solução do problema (efetividade).

Ao estudar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), Pazzaglini Filho (2015) destacou em suas narrativas o conteúdo do art. 4º que reproduz os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública, consagrados constitucionalmente. No entanto, o autor faz a ressalva, que, mesmo sendo a Emenda Constitucional nº 19/98, posterior a Lei de Improbidade, o princípio da eficiência, de pronto, se inclui de forma implícita ao que consta no art. 4º desta lei, servindo como parâmetro de avaliação quanto aos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, bem como, das entidades privadas que atuam se utilizando de recursos públicos, sendo estas alvo prioritário do novo princípio.

A eficiência no trato das coisas públicas significa a obrigação do agente público agir com eficácia real e concreta, isto é, de o administrador aplicar, sempre, no desempenho de suas atividades públicas, as medidas ou soluções, entre as previstas em abstrato no ordenamento jurídico, mais positivas (operativas, razoáveis, racionais e de maior eficácia), para a realização satisfatória das finalidades públicas almejadas pela sociedade (PAZZAGLINI FILHO, 2015, p. 25).

Os pressupostos formados pela academia constitucional administrativista mantêm até os dias atuais os seus efeitos hermenêuticos em razão do que se ensina nas escolas de direito e nas preparações para o acesso ao serviço público através de concurso. Em obra deste ano sobre Direito Constitucional, Bernardes et al Alves Ferreira (2018) ao tratar sobre o tema da eficiência obrigatória ao serviço público e a capacitação do Agente Público, descreveram que a eficiência pública é o emprego racional dos recursos humanos e materiais para atingir os melhores níveis possíveis de prestação de serviços públicos, conforme os menores custos possíveis.

3.2 Administração Pública e seus princípios

Para uma compreensão mais ampla do significado e da importância do princípio da eficiência como instrumento normativo constitucional é importante usar como pano de fundo ilustrativo, neste contexto, alguns fundamentos que dimensionam momentos históricos até chegarmos a inclusão deste novo princípio obrigatório também a atuação estatal, bem como os demais princípios explícitos que ladeados formam a base da Administração Pública brasileira.

3.2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da Legalidade tem sua origem no século XIII, na Europa, mais precisamente na Inglaterra, onde existia um conflito entre a Aristocracia e a Coroa. Esse conflito deu origem ao documento que hoje é conhecido como a Carta Magna, no ano de 1215, assinada pelo Rei João Sem Terra. Referido documento trouxe algumas limitações a atuação do monarca, reconhecendo direitos à nobreza. Uma destas limitações tratava da ideia de legalidade, ou seja, as obrigações só decorrem

de lei, pois ninguém está obrigado a fazer ou se abster de fazer, a não ser, por força da legislação (Bruno, 2005, p. 75).

Com as transformações ocorridas em toda Europa a partir das Revoluções Burguesas, a Independência das colônias inglesas na América, na segunda metade do século XVIII, e a instituição do Estado Liberal, as primeiras Constituições trouxeram como fundamento a ideia de legalidade. O 'império da lei' passa a ser regra e, doravante, os cidadãos apenas estavam submetidos à vontade da lei. Este entendimento evolui por toda o século XIX até a consolidação da concepção de 'Estado de Direito'. Este, se ampara no princípio de que a lei deve ser obedecida pelo cidadão e pelo Estado, igualmente. O gestor público não pode ultrapassar os limites impostos pela legislação para sua atuação, tampouco, agir de modo contrário a esta (BULOS, 2017).

Ademais, de modo particular, o Direito Administrativo surge após a Revolução Francesa, como ramo autônomo do Direito e tendo por objeto estudar e sistematizar as regras que disciplinam a Administração Pública (MORAES, 2017; BULOS, 2017).

Com a consolidação do Estado Liberal e o surgimento das primeiras Constituições Modernas, observou-se uma nova concepção de Estado e da própria relação do Estado com o cidadão, não mais considerado súdito. Àquele passa a ser considerado copartícipe da sociedade politicamente organizada e o Estado passa a sofrer limitação através da atuação de seus agentes. A ideia de legalidade somada a tripartição dos poderes e o reconhecimento de direitos de cidadania dão o tom desta nova sociedade e deste novo Estado.

A atuação da gestão pública deve, para ser legítima, estar prevista, portanto, autorizada pela lei. E, se por ventura, não existir esta previsão, os agentes não podem atuar (DI PIETRO, 2016; MEIRELLES, 2018; MELLO, 2018).

Em vista disto, Meirelles (2018) assevera que o administrador público está sempre adstrito ao que a legislação prescreve, do contrário, o ato praticado será inválido e, o agente público pode ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente.

A ideia de legalidade se diferencia em seu sentido privado, ou seja, há diferença no entendimento do que é legalidade no Direito Público e no Direito Privado. Para as relações privadas, o que não está explicitamente prescrito ou proibido, é possível juridicamente. Contrário a esta compreensão, para as relações

de direito público, só é possível realizar o que a lei explicitamente autoriza (DINIZ, 2014; FERRAZ JÚNIOR, 2013).

Desta forma, o princípio da legalidade converge para o entendimento de que a lei é suprema e está acima dos atos da Administração Pública e estes, por sua vez, só existem e são legítimos se realizados conforme as regras e os princípios (MEIRELLES, 2018), ou seja, a legalidade é a síntese do Princípio da Supremacia da Lei e do Princípio da Reserva Legal.

Outro princípio que existe amparando a legalidade é o Princípio da Hierarquia das Normas. A Administração Pública, vinculada ao Poder Executivo, atipicamente pode legislar, através de medidas provisórias, decretos, instruções normativas ou resoluções, todavia, estes só terão validade se estiverem conforme as leis e em última instância a Constituição Federal.

O princípio da legalidade obriga o agente público a agir de forma diligente, consoante a legislação. Esta obrigação proporciona segurança jurídica e consolida a democracia e evita atos abusivos e a subjetividade na condução da coisa pública (DI PIETRO, 2016).

3.2.2 Princípio da Publicidade

Uma das maiores transformações da modernidade, no que tange a filosofia política e ao Direito, foi a passagem de súdito à cidadão e a consolidação da ideia de sujeito de direito, ou seja, de mero expectador e na condição de submissão ao poder do Estado ao *status* de cidadão e o reconhecimento da titularidade de direitos. Além disto, some-se o fato do fortalecimento do ideário de democracia no Estado moderno.

Para tanto, na condição de cidadão, este sujeito têm o direito de conhecer o que o gestor faz e como este aplica os recursos públicos. Os atos da Administração devem ser transparentes, porque são públicos e voltados para a consecução do bem comum.

Evidentemente a publicidade ampla a que deve se submeter à atividade de administração pública inclui a exposição de forma precisa e clara das razões que levam à expedição dos atos administrativos, para que seja possível contrastá-las com aquelas exigidas pela lei para a sua prática (GUIMARÃES, 2009, p.106).

O princípio da Publicidade objetiva transformar a Administração Pública em instrumento de atos transparentes facilitando ao público identificar o que é realizado por seus Agentes Públicos. Essa transparência permite ao cidadão exercer o seu poder de controle dos atos administrativos.

Observe-se também que o cidadão tem a informação como direito fundamental garantido constitucionalmente (art. 5º, XIV, CF/88) associado ao inciso XXXIII do mesmo artigo que assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações, tanto de seu interesse como de interesse coletivo ou geral, exceto as informações cujo sigilo é essencial para a segurança da sociedade e do Estado, disciplinado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Portanto, a transparência na Administração Pública não é algo discricionário, é dever do Estado e direito do cidadão.

O secreto, invisível, reinante na Administração, mostra-se contrário ao caráter democrático do Estado. A publicidade ampla contribui para garantir direitos dos administrados; em nível mais geral, assegura condições de legalidade objetiva porque atribui à população o direito de conhecer o modo como a Administração atua e toma decisões; abate o muro secreto da cidadela administrativa, possibilitando o controle permanente sobre suas atividades [...] com a publicidade como regra, tem se o diálogo em lugar do mutismo, a transparência em lugar da opacidade, e suscitasse a confiança do administrado na Administração (MEDAUAR, 2017, p. 235).

Para além da confiança, da transparência e do controle dos atos administrativos, a publicidade destes demanda a sua legalidade, existência formal e validade em todos os âmbitos da Administração.

A publicidade como princípio da Administração Pública abrangem toda a atuação do Estado, desde a União aos municípios, dos atos em formação e dos consumados, dos procedimentos, pareceres, despachos, atas, licitações, contratos, decisões, tanto técnicas quanto jurídicas, comprovações de despesas, prestações de contas, legislação (MEIRELLES, 2018).

Nestes termos, numa democracia, as decisões e ações do Estado devem ser visíveis à população e por esta controlados e aprovados, posto que o próprio Estado existe apenas e tão somente como instrumento da sociedade que conseguiu se organizar e determinar o que é de interesse coletivo. Portanto, o Estado emerge como meio em virtude do qual a sociedade administra seus interesses e necessidades coletivas.

3.2.3 Princípio da Moralidade

A condição ou obrigação de ser ético é intrínseco a todo e qualquer cidadão em todos os âmbitos de atuação de sua vida e pauta de discussão desde a Antiguidade clássica.

Na Roma antiga, a moralidade nos negócios públicos tem origem no princípio de que nem tudo que é legal é honesto, todavia, a discussão sobre a moralidade aplicada a Administração pública surge com o Direito Administrativo, *a posteriori*, na modernidade.

A moralidade deve se alinhar à legalidade, uma vez que, os atos administrativos e a conduta dos agentes públicos além de legais devem ser legítimos e conforme a ética pública. Esta, por sua vez, segundo Di Pietro (2016) devem ser dedicados, responsáveis, com vocação e espírito de servir a comunidade. Outrossim, violar a ética pública significa também afrontar a legalidade.

Ainda segundo aduz Di Pietro (2016), a moralidade administrativa é espécie da probidade. A improbidade abarca os atos imorais e ilegais.

De acordo com Bruno (2005), na França esse princípio acaba se tornado mais sistemático, cuja hermenêutica compreendeu, não apenas a distinção do bem ou do mal, do legal ou do ilegal, do justo ou do injusto, do conveniente ou do inconveniente. Existe também uma moral institucional entre o honesto e o desonesto. E, neste sentido, a lei será o fundamento da distinção criando o que se denomina na atualidade em moralidade administrativa.

Segundo Meirelles (2018), este princípio vem a ser o controle moral de toda ação dentro da Administração Pública, dentro dos Tribunais, dentro dos setores e entre agentes administrativos.

A ideia de uma boa administração está intimamente ligada ao fato da necessidade de um bom Agente Administrativo, que saiba utilizar bem e agir de forma ética, pautado nos princípios da moralidade no uso da máquina pública.

Torna-se de grande contribuição o pensamento de Bulos (2017), nos estudos constitucionais acerca da Administração Pública, ao fazer a seguinte observação quanto à moralidade administrativa:

Pelo princípio da moralidade administrativa, o administrador público deve exercer sua missão à luz da ética, da razoabilidade, do respeito ao próximo, da justiça e, sobretudo, da honestidade. A moralidade administrativa envolve, além da moral comum, a moral jurídica, isto é, aquela que se extrai das regras de conduta do interior da Administração (Mamice Hauriou, Précis de droit administratif et de droit public, p. 424). Note-se que a face jurídica da moralidade administrativa não exclui o dever de ser honesto de todo e qualquer agente público. Isso porque, muito mais que princípio reitor da atuação dos governos, ela é uma qualidade intrínseca do modo de proceder dos agentes públicos. Essa qualidade não se presume. Deve ser provada e comprovada por aqueles que se encontram na vida pública ou resolvem nela ingressar (BULOS, 2017, p. 1016).

No Brasil, a preocupação com a moralidade pública emerge a Constituição de 1988 e comprova necessária aproximação entre Direito e Moralidade, mas, ainda conforme Di Pietro (2016) não se deve confundir a moralidade administrativa com a moralidade social. A moralidade administrativa está vinculada a ideia de retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, boa-fé e à ética das instituições.

3.2.4 Princípio da Impessoalidade

A palavra 'impessoalidade' tem origem latina, cujo significado é tudo aquilo que não se refere a uma pessoa em particular, mas a generalidade de pessoas (ZAGO, 2001).

A ideia de impessoalidade também surge na modernidade a partir do paradigma de que 'a lei é geral' e, portanto, impessoal, ou seja, não foi feita para um caso em particular, mas para todas as pessoas, portanto, também geral e abstrata, pois atinge e submete a todos.

No que diz respeito ao Estado e a gestão do que é público, a generalidade “[...] indica que a Administração não possui uma face personalizada, identificada com determinada pessoa ou grupo. Ela é externa, objetiva, incharacterística de qualquer personificação” (ZAGO, 2001, 147-148), que se consubstancia através da “[...] proibição de favoritismos ou perseguições”, bem como a utilização de “[...] nomes,

símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal” (ZAGO, 2001, p.294). Outra perspectiva da impessoalidade é a exigência de concurso para o acesso ao serviço público e a licitação para aquisição de bens e serviços para a Administração Pública.

A impessoalidade pode também ser tomada como sinônimo de imparcialidade. O gestor deve ser imparcial ao tomar decisões, seus interesses pessoais não deve ser critério para suas decisões enquanto administrador da coisa, interesses e finanças públicas. Seria a “despersonalização do poder” (ZAGO, 2001, p. 154). Portanto, o referido princípio objetiva impedir que o agente público utilize a máquina estatal como se sua fosse. A falta de controle social quanto à fiscalização do uso da estrutura organizacional da Administração Pública para fins meramente pessoais, além de ferir diretamente a impessoalidade, desconfigura completamente a sua finalidade objetiva que tem no *agir para todos* o seu principal escopo.

Inegavelmente a experiência revela que conflitos dos mais diversos existem, a exemplo de nepotismos, simpatias ou antipatias, favorecimento, desvio de finalidades nas licitações, interferências nos resultados de concursos com favorecimento pessoal, caracterizando abuso de poder, exigindo das instituições de fiscalização e controle ações objetivas para reparação dos danos causados. Para tanto, a previsão da impessoalidade deve-se a prevenção e/ou repressão a estes comportamentos que violam outros princípios constitucionais como a igualdade, porque “[...] coíbe discriminações, por favorecimento ou perseguição” (ZAGO, 2001, p. 300).

O princípio da impessoalidade é corolário do princípio da isonomia. Se todos são iguais perante a lei, a Administração não pode tratar os administrados de modo desigual, seja com favorecimento ou com desfavorecimento e os interesses pessoais não podem ser o norte do gestor (MELLO, 2018).

Bulos (2017, p. 1016), ao tratar do tema, ratifica o pensamento de Mello (2018) e Zago (2001), ao aduzir que impessoalidade significa:

[...] banir favoritismos, extravios de conduta, perseguições governamentais, execrando a vetusta hipótese da ilegalidade e do abuso de poder. A impessoalidade visa, pois, coibir o desvio de finalidade de ato comissivo ou omissivo na Administração Pública, impedindo que o administrador pratique ação ou omissão para beneficiar a si próprio ou a terceiros. O vetor da impessoalidade recai, também, sobre a figura do administrado. Assim, os atos e provimentos administrativos não são imputados unicamente aos órgãos ou entidades administrativas em nome dos quais os agentes

públicos agem. Imputam-se, também, aos administrados, que devem ser tratados sem discriminações nem favoritismos. Nesse aspecto, a impessoalidade constitui um desdobramento do pórtico geral da igualdade (art. 52, caput), espraiando sua força centrípeta sobre outras normas constitucionais, a exemplo daquelas insculpidas nos arts. 37, II e XXI, e 175 da Carta de 1988.

Neste sentido, Bulos (2017) observa que impessoalidade possui conexão estreita com outros princípios, a exemplo dos princípios da igualdade, da legalidade, da finalidade e da moralidade. Por conseguinte, favorecimento ou desfavorecimento viola a isonomia e atinge também a legalidade, porquanto para proceder de uma das duas formas, a lei é violada sistematicamente. Ademais, quando o agente público age desconforme o interesse público, considerado o “[...] objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo. Todo ato que se aparta desse objetivo ficará sujeito à invalidação por *desvio de finalidade*” (ZAGO, 2001, p. 297). O princípio da finalidade deve ser respeitado pelo agente público que não deve buscar outro objetivo ou interesse, pois se assim o fizer, invalida o ato praticado e pode por isto ser responsabilizado.

Outrossim, o favoritismo, o nepotismo, o patronato, os interesses pessoais no trato da administração do que é público afronta a moralidade, por se configurarem como comportamentos desonestos com o interesse público e o bem comum.

Neste diapasão, interesse público e bem comum, segundo Di Pietro (2016), está inserido nos princípios da legalidade e da impessoalidade, conforme corrobora Zago (2001, p. 306) ao reiterar que “É especificamente no princípio da impessoalidade que está embutido o princípio da observância obrigatória do interesse público”.

3.3 Gestão Pública e seus indicadores de qualidade

A Administração Pública, pautada especialmente no modelo burocrático, tendo a racionalidade legal como esteio não conseguiu alcançar o prestígio pretendido, desviando o foco principal de sua finalidade institucional, o serviço à sociedade na administração do interesse coletivo. Atualmente, os olhares estão mais focados nos interesses mais particulares e menos republicanos, que em muitas ocasiões redundam em práticas abusivas e mitigação do bem comum.

Em 1998, portanto, como já destacado anteriormente, a reforma do poder público brasileiro assumiu como condição *sine qua non*, reviravolta no sentido de gerir o interesse coletivo. A gestão não seria apenas cumprir os preceitos de lei, mas, iniciar uma nova fase no sentido de dar à Administração Pública um pano de fundo gerencial, em busca de resultados, observando em primeiro plano a equação do que se pretende fazer em favor da população e como utilizar de modo eficiente os recursos públicos. Cria-se a partir deste ponto uma gestão de racionalidade gerencial que impõe de certa forma desconsiderar certas formalidades que em alguns casos se mostram desnecessárias e excessivas:

Por esse modelo, a gestão deixa de ser estanque e passa a ser integrada, trazendo, inclusive, a iniciativa privada e a própria sociedade como partícipes das políticas públicas a serem desenvolvidas, visando o melhor equacionamento dos recursos públicos e uma maior economicidade, com vias sempre ao melhor resultado no atendimento das demandas da população (KUFA., KUFA, 2017, p. 02).

Em São Paulo o Tribunal de Contas do Estado seguindo os passos adotados pelo Tribunal de Contas Europeu, cria mecanismos para identificar os meios utilizados pelos municípios quanto ao exercício de suas atividades que resultem em eficiência e economicidade promovendo dessa maneira justiça social se caracterizando como uma Administração Pública gerencial voltada para o cidadão, alcançando resultados a partir das mudanças de paradigmas da administração formal para uma gestão de resultados revisando a sua forma de controle, evitando os excessos e produzindo a transparência dos seus atos observando como meta final o interesse público. Arrematam os autores:

Assim, com esse novo modelo de Administração Pública e de fiscalização, há uma modernização do sistema e a busca pela efetividade na prestação de serviço pública torna-se eficaz instrumento de realização de justiça social e de respeito às normas constitucionais vigentes, em especial os princípios da economicidade e eficiência, passando a ser o fundamento de uma Administração Pública gerencial, voltada para o cidadão, deixando a gestão administrativa de ser meramente formal, para uma gestão de resultados, com uma revisão nos sistemas de controle, em observância ao marco teórico do pós-positivismo, separando o que é excessivo e desnecessário daquilo que traz transparência e garante a impessoalidade, sempre pautado no resultado final, que é interesse público (KUFA., KUFA, 2017, p. 03).

Nesta perspectiva, na atualidade, um mecanismo de otimização para o Estado são as novas tecnologias, que devem servir de parâmetro no sentido de que a Administração gerencial se utilizando de métodos e de estruturas próprias para que possa avaliar e medir as suas atividades e formas de gerenciamento. Pode-se mensurar a importância da satisfação de uma população em relação aos resultados das políticas públicas desenvolvidas pelo setor público. Esse processo caracteriza-se pela boa prática de governança, especialmente se esse processo considera pontos fundamentais, a exemplo de transparência e eficiência na Administração Pública.

Um dos pontos de modernização desta Administração é exatamente olhar para além do seu próprio horizonte e, ao dialogar com as tecnologias, encontrar meios de se tornar eficiente, ágil, dinâmica, transparente e moderna. Em recente publicação, De Nittis (s/d), enumera algumas condições no sentido de que o princípio da eficiência possa se concretizar no modelo gerencial que deve se dado a Administração Pública. Destaca que na atualidade procura se implantar no interior desta administração o mesmo modelo aplicado no setor privado, no entanto, indica que essas providências devem ser ampliadas com a criação de programas, políticas e projetos que tenham por finalidade principal alcançar metas auto orientadas. Ainda salienta que para alcançar a eficiência, a gestão pública deve fomentar e apostar na cultura de resultados, por intermédio de liderança, estratégia, liderança, boa estrutura, pessoas capacitadas, utilização de tecnologias e análise crítica dos resultados obtidos e dos processos de tomada de decisão.

3.4 Eficiência e Responsabilidade Social

Poder-se-ia imaginar que o princípio da eficiência seria foco de estudos buscando uma compreensão hermenêutica logo após sua inserção enquanto novo princípio constitucional a partir do ano de 1998. No entanto, há de se levar em conta que o debate em torno da forma de agir da Administração Pública não pode ser estanque à vontade dos momentos. Pensar sobre Administração Pública é responsabilidade geral de uma nação, principalmente em se tratando de uma nação que se apossou de uma nova Carta Política há apenas trinta anos (a atual Constituição Federal Brasileira foi promulgada em 05 de outubro de 1988).

Neste sentido, tendo como razões óbvias a falta de costume do povo brasileiro em dar a devida atenção a forma de agir desta organização pública que se divide em entes federais, estaduais, municipais e distrital, que ainda é tida como estrutura de poder e que se impõe pela lei perante uma sociedade incivilizada, para que se alcance a eficiência legalizada e desejada, há de se promover o empoderamento dos cidadãos brasileiros no sentido de que cada um destes compreenda ser possuidor do direito e do dever de fiscalizar e controlar os atos praticados pela Administração Pública, o que nos aponta uma nova linha de ação efetiva no sentido de consolidar esse princípio constitucional.

Como destacam Junior., Vinci, (2016), a cidadania ocorre em uma gradação de atos somados. Cada um destes serve de importante lição e aprendizado no sentido de que o cidadão brasileiro recepcione a sua responsabilidade em participar do processo construtivo de uma Administração verdadeiramente pública – do povo.

O exercício da cidadania aumenta conforme o grau de educação de um povo. Além disso, o exercício da cidadania começa nas pequenas coisas, como não estacionar o veículo irregularmente em vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais ou idosos, não “furar fila”, não subornar o agente de trânsito que está prestes a lavar uma multa, não apoiar determinado político em troca de um cargo comissionado, dentre outras condutas que, no íntimo de sua consciência, todos sabem se são corretas ou não. Afinal, uma sociedade corrupta não gerará um político honesto. E, em se tratando de servidor público que cometa algum ato ilícito, há a existência tanto de órgãos de controle interno como entidades de controle externo aptas a reprimir a conduta contrária ao Direito (JUNIOR., VINCI, 2016, p.03)

A abordagem nos leva a compreender que estamos distantes de alcançar a plenitude de uma Administração Pública nos moldes exigidos pela lei e notadamente com base nos princípios normativos constitucionais, no entanto, mesmo com limitados indicativos e o exercício das instituições de fiscalização e avaliação, mantém-se a luta cotidiana em busca do aperfeiçoamento das formas de gerir a coisa pública e mesmo com esses índices ainda anêmicos, constata-se que o conhecimento é matéria prima essencial no sentido de que a nossa população possa desempenhar o papel de controlador no mais alto grau de politização e desta forma, possa exigir o seu direito a uma gestão eficaz.

A eficiência como instituto jurídico público e, especialmente na condição de princípio normativo constitucional, para grande parte do colegiado de autores da área do direito constitucional e do direito administrativo, representa o coroamento de uma mudança cultural quanto ao modelo de gestão que vinha sendo gerido no setor público e, de alguns tempos para o momento atual, apresenta provas contundentes que reforçam o entendimento de mudanças e de transformações, notadamente se pensarmos no desperdício do dinheiro público com desvios desonestos por parte de uma sociedade de agentes públicos que vê na Administração Pública meios de enriquecimento ilícitos.

Neste sentido, em 2015, o Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria do Senado Federal, tendo como título *Gestão Pública Temerária Como Hipótese de Improbidade Administrativa: Possibilidade e Efeitos na Prevenção e Combate à Corrupção*, fez publicar importante estudo configurado em três linhas investigativas: A (in)eficiência da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa no Combate à Corrupção, *Gestão Pública Temerária e o Combate à Corrupção: Uma Abordagem segundo a Análise Econômica do Direito – AED* e, como ultimo tópico o tema *Gestão Pública Temerária como Hipótese de Improbidade Administrativa*.

(Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td182>. Acesso em 17/07/18.

O referido trabalho tem a coordenação científica de Carlos Humberto Prola Júnior, Benjamin Miranda Tabak e Júlio César de Aguiar, priorizando publicações judiciais e inquéritos civis onde se constata a ineficiência da aplicação da Lei de Improbidade pelo Poder Judiciário cujo discurso sustenta a ideia de que se será punido o Agente Público que em seus ação funcional provoque atos de desonestidade ou má-fé, desconsiderando, por exemplo, atos que tipifiquem inabilidade, despreparo, incompetência, desatenção, sem considerar que essas ocorrências podem estar associadas a atos de corrupção. Esses resultados, conforme os pesquisadores, os levaram a arguir a importância de uma abordagem da Análise Econômica do Direito, que o enquadramento da gestão pública temerária como ato de improbidade administrativa reduzindo a probabilidade do agente público sofrer a punição, denota ato de desconsiderar a prática de corrupção.

Comprovando o estrago que os atos de corrupção provocam quanto a eficiência da Gestão Pública, o mesmo documento revela índices alarmantes da falta de punição aos Agentes Públicos no âmbito da Administração Federal ou nos julgados judiciais. Aponta que:

Do conjunto de servidores demitidos administrativamente por corrupção, apenas 107 foram processados na esfera cível, o que representa apenas 24,26% do total (441). Desses, até 2009, foram encontradas apenas 7 condenações definitivas, resultando em uma eficácia do sistema cível de combate à corrupção de 1,59%.

Considerando as elevadas cifras negras envolvendo esse tipo de prática ilícita, mostra-se razoável concluir que a probabilidade de punição de atos de corrupção por nosso Sistema de Justiça é extremamente baixa – provavelmente muito próxima de zero. Como afirmam os autores desse trabalho, “a percepção generalizada de que pessoas corruptas nunca respondem à Justiça no Brasil não é exagerada”, bastando “mudarmos o 'nunca' para quase nunca que a afirmação se torna precisa” (PROLA JUNIOR., TABAK., AGUIAR, 2015, p. 12).

Há portanto, várias formas de se desviar quanto ao cumprimento do princípio da eficiência, pois, se não tomadas as providências devidas para o seu cumprimento, fere-se todo o conjunto normativo constitucional principiológico, mesmo considerando que na atualidade há forte conjunto regulador no sentido de se fazer cumprir os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, levando-se em conta a Lei de Improbidade, Lei do Processo Administrativo, Lei de Acesso às Informações Públicas, Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas (Lei Anticorrupção), entre outras. Além do sistema normativo superior e complementar há fortes indícios de que outros fatores precisam ser corrigidos para se fazer uma Administração Pública de qualidade e de eficiência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho evidenciou-se como problema central o respeito ao conjunto dos princípios constitucionais da Administração Pública constantes no art. 37, *caput*, da CFB/88, focando o benefício que representou em 1988 a inclusão do princípio da Eficiência, marco inicial de um Estado Administrativo novo que a partir de então trouxe paradigmas inovadores para fazer prevalecer a boa governança, considerada como atividade pública que resultasse em bem-estar social.

Dessa forma, a obrigatoriedade da eficiência surgiu como um plus e trouxe importante contribuição no sentido de que os princípios elencados na CFB (1988) se consolidassem pela indicação de que os resultados dos atos administrativos precisavam ter repercussão positiva, isto é, de materialização objetiva em favor do cidadão brasileiro que, em sua imensa maioria, é usuário dos serviços públicos.

Existiram efeitos imediatos neste sentido, pois, por mais que possa não parecer, alguns setores da Administração Pública, nesses últimos vinte anos, por força da Emenda Constitucional nº 19/98, criadora do princípio da eficiência, tem apresentado excelentes índices de crescimento em qualidade, desde que seus gestores assumiram o compromisso de considerar alguns aspectos metodológicos implícitos na melhoria dos serviços e, antes disso, na capacitação e qualificação dos agentes públicos.

Ocorre, no entanto, que a sociedade brasileira tem vivenciado, nesse mesmo período, convulsões políticas que redundam resultados extremamente negativos para a continuidade de uma gestão de qualidade e eficiente. Inegavelmente, a crise política e econômica proporcionou uma ruptura nas ações que aos poucos construíam uma nova cultura quanto a administração dos interesses públicos.

O presente trabalho apontou alguns caminhos em busca da qualidade desejada quanto aos atos e atividades administrativas praticadas no serviço público, que são alvo de maior controle, tanto pelos organismos oficiais, como Tribunais de Contas, bem como pelas instituições legislativas, apesar destas não desempenharem a contento o seu papel, definido na Constituição Federal, e, muito menos em exercer uma fiscalização legítima e necessária do enquadramento do modelo de gestão na conformidade do que define a lei, seja a Carta Política, sejam as infraconstitucionais.

De certo, muito ainda há de ser promovido para transformar o modelo de gestão da Administração Pública, constando-se que há um viés de esperança pelo fato de nos últimos anos o serviço público ser acessado por profissionais graduados e pós-graduados, através de concursos públicos, todos com o objetivo maior de apresentar resultados em seus setores, ocorrências que se constatam em algumas unidades administrativas, especialmente no serviço público federal, ainda em grau médio no âmbito dos Estados-membros, indicações relativas em se tratando de municípios, levando-se em conta que a maioria possuem população inferior a vinte mil habitantes, não havendo ainda por parte da população, uma cultura de cobrança

por serviços qualitativos e eficientes, o que já ocorre em cidades consideradas como centros de grande população ou em regiões metropolitanas, não deixando de considerar que em algumas dessas comunidades de grande população, a necessidade da ampliação de serviços públicos tem esbarrado na falta de uma boa administração econômico-financeira o que reduz a capacidade de investimento da Administração Pública.

O objetivo central deste trabalho como pretensão de resposta ao problema focado, a efetividade de aplicação do princípio da eficiência no serviço público, após as leituras e consultas em ambientes próprios e produções acadêmicas comuns ao tema, apresenta-se preocupante, pois, nota-se com clareza que apesar da atenção que a academia oferece ao tema, buscando indicar meios e ferramentas para a melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos em todos as esferas de poder, longe ainda se estar de alcançar as metas traçadas, que, dependem exclusivamente da vontade dos Agentes Políticos, que, por sua vez, precisam reformular a cultura da gestão pública fugindo do modelo de Administração punitiva para o modelo de Administração participativa, mediada e conciliadora.

5 REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Christian Mendez. Os princípios constitucionais da eficiência e eficácia da administração pública: estudo comparativo Brasil e Espanha. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2009, n. 1, Ago./Dez, p. 24-49. Disponível em: < <http://www.abdconst.com.br/revista/ARTIGO%202.pdf>>. Acesso: 20 jun. 2018.

BERNARDES et al ALVES FERREIRA, Juliano Taveira, Olavo Augusto Vianna. **Direito Constitucional**. Tomo II – Direito Constitucional Positivo. 7ª ed. Salvador: JusPodivam, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº99. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 jul.2018.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Direito Administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, Nelson Nery. **Monografia jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DE NITTIS, Louise. **Indicadores da Qualidade no Setor Público**. Disponível em: <<http://www.e-gestaopublica.com.br/indicadores-da-qualidade-no-setor-publico/>> Acesso em: 16 jul. 18.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica: decisão: dominação**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GUIMARÃES, Daniel Serra Azul. O dever de transparência e motivação da administração pública. In: LIVIANU, R. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia** [E-book]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 96-107. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-09.pdf>>. Acesso: 10 jun. 2018.

KARINA KUFA e AUGUSTO KUFA. **Adoção de índices de eficiência pela Administração Pública melhora serviços**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-21/adocao-indices-eficiencia-estado-melhora-servicos-publicos>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

MARTINS, Cristiane Fortes Nunes. **O Princípio da Eficiência na Administração Pública**, 2011. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32602-39847-1-PB.pdf>>. Acesso: 20 jun. 2018.

MEDAUAR, Odete. **O Direito administrativo em evolução**. 3.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PROLA JUNIOR, C.H. TABAK e B. M. AGUIAR, J. C. **Gestão Pública Temerária como Hipótese de Improbidade Administrativa: Possibilidade e efeitos na**

prevenção e no combate à corrupção. Brasília, Senado da República. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td182>. Acesso em 17 jul. 18.

SOARES, Thiago Alves Duarte Faerman. **Aplicação Judicial do Princípio da Eficiência Administrativa Mediante o Uso do Postulado da Proporcionalidade.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso, 2015. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/thiago_soares.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

VINCI JUNIOR, Dallaqua; VINCI, Wilson José; VIEIRA, Luciana. Eficiência no serviço público é responsabilidade de toda sociedade. **CONJUR**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-22/mp-debate-eficiencia-servico-publico-responsabilidade-toda-sociedade>>. Acesso em: 16 jul.2018.

ZAGO, Livia Maria A. K. **O princípio da impessoalidade.** São Paulo: Renovar, 2001.